



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.905171/2012-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.166 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ALGAR TELECOM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte supra identificado em face de decisão da DRJ Juiz de Fora/MG que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada para se contrapor ao Despacho Decisório que não homologara a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento informado havia sido localizado mas utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou haver transmitido DCTF retificadora na qual se confirmou o seu crédito e que o *quantum* informado e pleiteado no PER/DComp era suficiente para a homologação da compensação declarada.

Requeru, ainda, a juntada do presente processo a outro processo administrativo alegando haver conexão entre eles.

A decisão da Delegacia de Julgamento, denegatória do direito pleiteado, fundamentou-se na falta de apresentação de prova documental por parte do interessado que pudesse embasar o indébito tributário alegado.

Apontou a autoridade julgadora de primeira instância que a simples retificação da DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não era hábil à modificação do Despacho Decisório.

Cientificado da decisão de piso, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e, sucintamente, reiterou a existência do crédito postulado, anexando documentação complementar com vista à comprovação do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3201-001.164, de 27/02/2018, proferido no julgamento do processo 10675.905169/2012-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3201-001.164):

Como relatado, discute-se no presente feito a legitimidade de crédito postulado pela Recorrente por meio de PER/DCOMP, correspondente à apuração de COFINS não cumulativa.

De acordo com o PER/DCOMP apresentado, o crédito postulado teve origem no pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Consoante Despacho Decisório Eletrônico proferido, o crédito indicado seria inexistente, posto que o recolhimento do DARF em questão teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito de COFINS declarado pelo próprio contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aduz que o crédito utilizado é legítimo, informando que:

Visando recuperar o crédito tributário acima apontado, a Manifestante providenciou a retificação da DCTF em 04/02/2011, conforme atesta o recibo de entrega nº 35.35.13.86.29.00, e a retificação do DACON em 27/01/2011, consoante atesta o recibo de entrega nº 1078177135.

Diante da regular constituição do crédito tributário, através da retificação das obrigações acessórias acima mencionadas, a Manifestante transmitiu o PER/DCOMP nº 33828.46086.280111.1.3.04-2016 para a Receita Federal do Brasil em 28/01/2011 para compensar o seu lídimo crédito tributário com outros débitos tributários de sua titularidade.

Foram anexadas à Impugnação cópias das declarações mencionadas.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu a Manifestação apresentada ao argumento de que a "compensação é realizada mediante entrega da DCOMP. Assim, o crédito informado deve existir na data da transmissão dessa Declaração" Com efeito, não resta dúvidas de que a retificação da DCTF da Recorrente ocorreu após a transmissão do PER/DCOMP, muito embora esta tenha ocorrido anteriormente à emissão do Despacho Decisório Eletrônico.

Não obstante, embora não afaste a possibilidade de revisão do lançamento, a partir dos documentos apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, entendeu a Turma Julgadora de origem que os documentos apresentados não seriam suficientes para a análise do crédito postulado:

Entretanto, a contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar que o crédito decorre da retificação da DCTF. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

No presente caso, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma os argumentos de defesa e, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, acrescenta aos autos cópia do seu balancete contábil.

Na hipótese dos autos, não houve inércia do contribuinte na apresentação de documentos, além do fato de que a retificação da sua DCTF ocorreu antes da emissão do despacho decisório. O que se verifica é que os documentos inicialmente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade se mostraram insuficientes para que a Autoridade Julgadora determinasse a revisão do crédito tributário. E, imediatamente após tal manifestação, em sede de Recurso Voluntário, foram apresentados novos documentos.

Ademais, não se pode olvidar que se está diante de um despacho decisório eletrônico, ou seja, a primeira oportunidade concedida ao contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito foi, exatamente, no momento da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade. E, foi apenas em sede de acórdão, que tais documentos foram tidos por insuficientes.

Sabe-se quem em autuações fiscais realizadas de maneira ordinária, é, em regra, concedido ao contribuinte diversas oportunidades de apresentação de documentos e esclarecimentos, por meio dos Termos de Intimação emitidos durante o procedimento. Assim, limitar, na autuação eletrônica, a oportunidade de apresentação de documentos à manifestação de inconformidade, aplicando a preclusão relativamente ao Recurso Voluntário, não me parece razoável ou isonômico, além de atentatório aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Desse modo, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora efetue a análise do Pedido de Compensação com base nos dados informados em DCTF retificadora, transmitida anteriormente ao

despacho decisório, podendo intimar o contribuinte para apresentar demais documentos ou informações que entenda necessário.

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias) para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

Da mesma forma que ocorreu no paradigma, neste processo, o contribuinte retificou a DCTF depois da transmissão do PER/DComp mas antes da ciência do despacho decisório.

Apesar de o processo paradigma se referir apenas à Cofins, o mesmo raciocínio desenvolvido se aplica também à contribuição para o PIS.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora efetue a análise da Declaração de Compensação com base nos dados informados em DCTF retificadora, transmitida anteriormente ao despacho decisório, podendo intimar o contribuinte para apresentar demais documentos ou informações que entender necessários.

Após, conceda-se o prazo de 30 (trinta) dias ao Contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

Concluída a instrução do feito, retornem os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira